

INSTITUIÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. Sentença que julgou procedente ação monitoria constituindo de pleno direito o título executivo judicial. Aluna, filha da recorrente, que já se encontrava matriculada em outra instituição de ensino. Parte autora que não mais prestava seus serviços à apelante, estando comprovado o fato impeditivo do direito deduzido na inicial. Revelia decretada. Observância ao princípio da busca da verdade real. Narrativa recursal confirmada pelo autor de que não houve a contraprestação por parte da instituição recorrida. Cobrança que se afigura indevida. Sentença que merece ser reformada para se julgar improcedente a pretensão monitoria. Art.557, §1º-A, do CPC. PROVIMENTO DO RECURSO. Desta forma, não há qualquer reparo a ser feito na sentença vergastada. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso de apelação interposto, na forma do artigo 557, caput, do CPC. Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2013. JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO DESEMBARGADOR RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELAÇÃO CÍVEL Nº 2187191-09.2011.8.19.0021 1

**004. APELACAO 0346156-82.2011.8.19.0001** Assunto: Rescisão do Contrato E/ou Devolução do Dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor Origem: CAPITAL 25 VARA CIVEL Ação: 0346156-82.2011.8.19.0001 Protocolo: 3204/2012.00853160 - APTE: Leda Myrian Calles Gimenez ADVOGADO: DR(a). ALATUIFAN DE OLIVEIRA GOMES OAB/RJ-017036 APDO: Kerocasa Cooperativa Habitacional Ltda ADVOGADO: DR(a). MARLON MARTYR NETO OAB/RJ-156928 ADVOGADO: DR(a). PABLO ALEXANDER MARCAL CERQUEIRA OAB/RJ-157408 Relator: DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO DECISÃO: NONA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº 0346156-82.2011.8.19.0001 APELANTE: LEDA MYRIAN CALLES GIMENEZ APELADO: KEROCASA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA RELATOR: JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO APELAÇÃO CÍVEL. Ação objetivando rescisão do contrato e devolução integral dos valores pagos. Cooperativa habitacional. Desistência. Sentença de improcedência. Apelação da parte autora pugnando pela reforma total ou parcial da sentença. Aplicação da Lei nº 5.764/71. Constitui direito líquido e certo do associado desistir de participar da cooperativa (art. 5º, XX da CRFB/88), razão pela qual tem direito a devolução dos valores comprovadamente pagos, com as deduções previstas no contrato. Recurso que se dá parcial provimento, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de ação ordinária movida por Leda Myrian Calles Gimenez em face de Kerocasa Cooperativa Habitacional Ltda, objetivando rescisão contratual e devolução de todos os valores pagos. Alega a autora que se associou a ré para adquirir a casa própria e não tendo mais como honrar seu compromisso, pretende a rescisão do contrato e devolução das importâncias pagas. A ré apresentou contestação às fls. 23/35, afirmando que a sociedade cooperativada não constitui modalidade de financiamento nem prêmios e as contribuições destinam-se constituição e da sociedade. Ressalta que na rescisão, devem ser retidos os encargos previstos contratualmente. Réplica às fls. 67/68. À fl. 70 a parte ré fez proposta de acordo para devolução de R\$ 3.324,54. A fl. 72 a parte autora não concordou com a proposta. Sentença às fls. 73/74, julgou improcedente o pedido autoral. O autor apelou através das razões de fls. 26/28 pugnando pela reforma total ou parcial da sentença, alegando que conforme o Termo de Declaração acostado à fl. 9, no item 8, diz que o associado pode rescindir o contrato de compra do imóvel, sendo ressarcido do que foi pago. Aduz ainda, que a ré deixou de apresentar planilha de gastos da cooperativa para que fosse deduzido da importância a ser devolvida à autora. Contrarrazões às fls. 96/104. É o relatório. Registre-se, desde logo, que o recurso comporta julgamento abreviado, na forma autorizada pelo art. 557 do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora a rescisão contratual e devolução integral dos valores despendidos para adesão à Cooperativa ré. Impende considerar ab initio que a natureza da relação jurídica existente entre as partes é de contrato de sociedade cooperativa, cuja disciplina é submetida às disposições da Lei nº 5.764/71. Entretanto, o colendo Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos casos de falta de informação adequada e cláusulas abusivas, com violação dos direitos básicos do consumidor. Não obstante, constitui direito líquido e certo do associado desistir de participar da cooperativa (art. 5º, XX da CRFB/88), razão pela qual tem direito a devolução do valor pago nos termos do contrato. Analisando a contestação, verifica-se que a ré não se opôs à rescisão contratual, apenas defendeu a necessidade de deduzir do valor a ser restituído, as verbas previstas em contrato, conforme os termos contratuais e do Regimento Interno da Cooperativa ré, art. 31, incisa I, alínea "a" do Capítulo XI (fl. 42). Destarte, dispõe o item 8 do Termo de Declaração (fls. 09): "... em caso de desistência do plano habitacional, por qualquer motivo, o associado deverá aguardar um prazo não inferior a 90 (noventa) dias após a entrega por escrito do pedido de exclusão, para recebimento do valor devido, ciente ainda que, em hipótese alguma a Taxa de Associação e o valor referente a Suporte Administrativo Mensal serão devolvidos, além da cobrança de multa rescisória de 20% (vinte por cento) sobre o saldo das parcelas líquidas." Infere-se pela documentação acostada aos autos, especialmente a de fls. 7 e 9, que a autora teve plena ciência sobre todos os termos do contrato, principalmente sobre as condições relativas à desistência do Plano Habitacional. A fl. 10 consta o recibo passado pela ré, datado de 26/01/2011, declarando que recebeu da autora a importância total de R\$ 4.256,00 (quatro mil duzentos e cinquenta e seis reais), referente ao pagamento da antecipação de suporte administrativo e da primeira mensalidade, conforme Proposta nº 3107, da Kerocasa Cooperativa Habitacional Ltda. As fls. 11/15, constam comprovantes de pagamento referentes a mensalidades, totalizando a importância de R\$ 6.552,01 (seis mil quinhentos e cinquenta e dois reais e um centavo). Possibilidade de desistência, com cláusula de devolução das parcelas aportadas, deduzindo valores de denominado suporte administrativo, seguro e tarifa bancária, além de multa de 20%, previsto no Regimento Interno e Termo de Declaração. Nesse sentido, julgados deste E. Tribunal de Justiça: 0019493-76.2009.8.19.0087 - APELACAO DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA - Julgamento: 17/12/2010 - NONA CAMARA CIVEL COOPERATIVA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 5.764/71. PARCELAMENTO. A lei de regência das cooperativas é a de nº 5764/71, tendo em vista que o ato cooperativo não implica em operação de mercado, nem contrato de compra de venda de produto ou mercadoria, razão pela qual não se aplica, no caso, a lei 8.078/90, por não se tratar de relação de consumo. Não obstante, constitui direito líquido e certo do associado desistir de participar da cooperativa (art. 5º, XX da CRFB/88), razão pela qual tem direito a receber o capital integralizado, com acréscimo das sobras ou dedução das perdas, conforme disposto no art. 17, § 1º do Estatuto Social. Incontroverso nos autos que o valor a ser restituído é R\$ 2.828,70, discutindo-se apenas se a devolução far-se-á de forma parcelada. O parágrafo 2º do art. 17 do Estatuto dispõe que "Ocorrendo desligamento de associados em número tal que a devolução do capital possa afetar a estabilidade econômico-financeira da cooperativa, a restituição poderá ser parcelada em prazos que resguardem a continuidade de funcionamento da sociedade, a critério do órgão de administração." Nesse contexto, o parcelamento dar-se-ia na hipótese de existir diversos pedidos de desligamento dos associados capazes de afetar a estabilidade econômico-financeira da cooperativa, o que não ficou comprovado nos presentes autos, ônus esse que cabia ao réu, na forma do art. 333, II do CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, "ut" art. 557, "caput" do CPC. 0060184-02.2009.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa DES. ADOLPHO ANDRADE MELLO - Julgamento: 07/07/2010 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL DIREITO CIVIL. Cooperativa habitacional. Casa própria. Desistência. Cúmulo de pedidos. Rescisão e devolução dos valores pagos. Sentença de procedência de parte. Inconformidade. Diminuição para 10% dos valores de retenção, exclusão do suporte de administração, seguro e taxa bancária. Juro de mora. Honorários. Sentença correta em